

# Eis o futuro: vigilância electrónica por geo-localização para a fiscalização da proibição de contactos no âmbito do crime de violência doméstica<sup>\*,\*\*</sup>

Nuno Caiado

*Director de Serviços da Vigilância Electrónica da ex-DGRS de 2002 a 2011*

*nunocaiado@sapo.pt*

Luís M. Correia

*Professor do Instituto Superior Técnico; apoia tecnicamente os serviços de reinserção social nos projectos de vigilância electrónica desde o início (2000)*

*luis.correia@lx.it.pt*

---

---

**PALAVRAS CHAVE:** fiscalização da proibição de contactos, geo-localização, protecção da vítima de violência doméstica, reinserção social, vigilância electrónica, violência doméstica.

**SUMÁRIO:** a tecnologia de vigilância electrónica por geo-localização é hoje a mais adequada para a protecção da vítima de violência doméstica no contexto da execução de penas e medidas que incluem a proibição de contactos entre o agressor e vítima. Importa estabilizar um modelo de operações compreensível e alinhado com a prática judiciária comum, respeitando a separação de poderes, consolidando a cooperação entre tribunais, serviços de reinserção social e polícias e sem implicar custos acrescidos e duplicação de meios.

---

---

\* Os autores agradecem a apreciação crítica e sugestões do Dr. Carlos Rodrigues de Almeida, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa, membro da comissão de acompanhamento da estrutura de missão que lançou a

vigilância electrónica em Portugal no início da década de 2000, e a discussão com a Dra. Teresa Lopes, jurista da Direcção de Serviços da Vigilância Electrónica da DGRS.

\*\* Os autores escrevem a título pessoal.

## INTRODUÇÃO

A comunidade judiciária e a opinião públicas estão já habituadas à expressão **vigilância electrónica** (VE) que é, compreensivelmente, associada ao controlo de formas de obrigação de permanência na habitação no contexto penal, a saber: a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, artigo 201º n.º 2 CPP;

[1] A RF é a tecnologia de VE mais disseminada no mundo. É considerada eficaz e segura, desde que fornecida por fabricantes idóneos e usada adequadamente. Visa saber, de modo contínuo, se uma determinada pessoa está ou não num local previamente fixado, por norma a sua habitação.

[2] Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas, salientando-se o artigo 35.º que se refere aos *Meios técnicos de controlo à distância* do seguinte modo: 1 – O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 – O controlo à distância é efectuado (...) por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.

3 – O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima (...).

4 – (...).

5 – À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212 e 282.º do Código de Processo Penal.

Considerar também a Lei n.º 31/2010 que regula a *utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica)* nomeadamente o artigo 26.º e seguintes.

a pena de prisão em regime de permanência na habitação, artigo 44.º CP; a adaptação à liberdade condicional, artigo 62.º CP; a modificação da execução da pena de prisão, artigo 120.º do CEPMPL. Para esta finalidade, a tecnologia de VE usada tem sido a de primeira geração, a rádio frequência (RF)<sup>[1]</sup>, por ser simultaneamente a mais apropriada e a mais económica.

O ordenamento jurídico português prevê ainda a fiscalização por meios tecnológicos de controlo à distância, da proibição de contactos entre agressor em sentido lato e vítima de violência doméstica (VD) no âmbito de penas e medidas previstas na lei<sup>[2]</sup>, algo totalmente distinto da fiscalização dos confinamentos à habitação. Para este efeito, pode ser utilizada a RF, embora de modo não convencional, ou as tecnologias de segunda geração, a geo-localização.

O objecto deste artigo é a definição de um modelo de execução da referida fiscalização da proibição de contactos entre agressor e vítima de VD recorrendo à VE de geo-localização. Este modelo pressupõe respeito pelo princípio da separação de poderes, pelo alinhamento com as práticas judiciais comuns e com o ordenamento jurídico português, implicando trabalho integrado e uma estreita cooperação entre as entidades envolvidas. Distinguir-se-á, também, pela maior fidedignidade decorrente da nova tecnologia adoptada, e, *last but not the least*, pela baixa intensidade das implicações financeiras.

Embora o tema de fundo deste artigo seja a VD, não será ela o centro da discussão. Em primeiro lugar, convirá clarificar que a adopção do